



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 97/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0002073/2025-95

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Edson Fernando Maciel Tavares e Outros			CPF/CNPJ: 469.589.756-34		
Endereço: Rua Tamar, 285			Bairro: Jardim Canaã		
Município: Muzambinho		UF: MG		CEP: 37.890.000	
Telefone:(38) 61 99816-1525		E-mail: michele@moliverambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: - Fazenda Fortaleza Fazenda Jussara e Fazenda Gramado - Fazenda Sao Francisco da Gloria Fazenda Santa Clara Fazenda JT Fazenda Tres I e Fazenda Buriti 10			Área Total (ha): - 4.824,5758 ha - 2.729,9689 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -30.715, 30.716 - R-7, 20.760, 30.714 - R7, 20.761, 30.717. -27.455-R-5, 31.292, 29.960, 27.453-R-5, 29.959, 27.456-R-5, 27.454-R-5, 29.958.			Município/UF: Paracatu/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-FDCD.99FA.6B9A.4C5C.A50B.1B78.AC03.BF0E MG-3147006-6CE8.0D77.4C3A.4A1C.9925.AD1E.BE24.9594					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva		79,9911 1240		ha un	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.240 79,9911	un ha	23k	325.392	8.129.268
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Agricultura		Irrigada		79,9911	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado		Antropizado		-	79,9911
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento		320,4108	m³
Madeira de floresta nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento		28,8557	m³
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 10/02/2025;					
Data da vistoria: 16/07/2025 remota, 17/07/2025 in loco;					
Data de solicitação de informações complementares: 24/07/2025;					

Data do recebimento de informações complementares: 19/09/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 29/09/2025.

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 79,9911 hectares, total de 1.240 indivíduos, inseridos na Fazenda Fortaleza Fazenda Jussara e Fazenda Gramado, e Fazenda São Francisco da Gloria Fazenda Santa Clara Fazenda JT Fazenda Três I e Fazenda Buriti 10.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Fortaleza Fazenda Jussara e Fazenda Gramado, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 4.824,5758 hectares, equivalente a 96,49 módulos fiscais, inscrito sob matrículas de nº 30.715, 30.716, 20.760, 30.714, 20.761 e 30.717, tem como referência a coordenada geográfica 16°54'50,55" S, 46°45'32,53" O.

Outro imóvel denominado Fazenda São Francisco da Gloria Fazenda Santa Clara Fazenda JT Fazenda Três I e Fazenda Buriti 10, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 2.729,9689 hectares, equivalente a 54,60 módulos fiscais, inscrito sob matrículas de nº 27.455, 31.292, 29.960, 27.453, 29.959, 27.456, 27.454, 29.958, tem como referência a coordenada geográfica 16°55'04,14" S, 46°37'57" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006- FD CD99FA6B9A4C5CA50B1B78AC03BF0E

- Área total: 4.824,58 ha

- Área de reserva legal: 979,57 ha

- Área de preservação permanente: 92,25 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3.682,39 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 979,5747 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

CAR: MG-3147006- FD CD99FA6B9A4C5CA50B1B78AC03BF0E

Matrícula nº: 20.760, 20.761, 30.714, 30.715, 30.716, 30.717.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 979,5747 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: são vários fragmentos, estando conectados a área de preservação permanente, reserva legal ou remanescente.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para

recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria, sendo: área consolidada 3.682,39 ha, remanescente de vegetação nativa 1.067,61 ha, área de reserva legal 979,574 ha, APP 92,25.

- Número do registro: MG-3147006-6CE8.0D77.4C3A.4A1C.9925.AD1E.BE24.9594

- Área total: 2.729,97 ha

- Área de reserva legal: 480,51 ha

- Área de preservação permanente: 25,66 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.103,96 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 480,5081 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3147006-BB0A27BFC3684FBEA6570025C441D306

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 480,5081 ha

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 65,4861 ha

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: são vários fragmentos, estando conectados a área de preservação permanente, reserva legal ou remanescente.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria, sendo: área consolidada 2.103,96 ha, remanescente de vegetação nativa 560,82 ha, área de reserva legal 480,51 ha, APP 25,66.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, a propriedade referente ao Registro no CAR: MG-3147006-FDCD.99FA.6B9A.4C5C.A50B.1B78.AC03.BF0E encontra-se com status: Analisado com pendências, aguardando retificação. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal em 979,57 hectares. Noutro giro, a propriedade referente ao Registro no CAR: MG-3147006-6CE80D774C3A4A1C9925AD1EBE249594 encontra-se com status: Analisado com pendências, aguardando retificação. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal em 480,51 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 79,9911 hectares, total de 1.240 indivíduos.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado antropizado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: censo.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi, ipê.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura irrigada em 79,9911 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 320,4108 m³ de lenha de floresta nativa, 28,8557 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 320,4108 m³ de lenha de floresta nativa e uso interno no imóvel ou empreendimento 28,8557 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 1.128,32 pago em 20/01/2025.

Taxa florestal – lenha: R\$ 1.636,76 pago em 20/01/2025, complementar de R\$ 844,31 pago em 11/09/2025.

Taxa florestal – madeira: R\$ 111,44 pago em 20/01/2025, complementar de R\$ 1.380,83 pago em 11/09/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23126101.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado
- Fitofisionomia: cerrado sentido restrito, vereda, mata de galeria e área antropizada.
- Vulnerabilidade natural: variando em baixa, média e alta.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: áreas de conflito por uso de recursos hídricos subterrâneos Córrego da Conceição, Ribeirão São Pedro, Ribeirão Entre-Ribeiros.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, avicultura, suinocultura, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1, G-02-07-0, G-05-02-0, G-02-02-1, G-02-04-6, G-02-08-9,
- Classe do empreendimento: 4
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAC
- Número do documento: 2096/2023

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 16/07/2025 de maneira remota e no dia 17/07/2025 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Fortaleza Fazenda Jussara e Fazenda Gramado e Fazenda São Francisco da Gloria Fazenda Santa Clara Fazenda JT Fazenda Tres I e Fazenda Buriti 10, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Edson Fernando Maciel Tavares e Outros. Acompanhou a vistoria o consultor Emanuel e funcionários do empreendimento.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suavemente ondulado.
- Solo: predominantemente latossolo vermelho distrófico.
- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, empreendimento é banhado pelo Córrego Guariroba, Gonçalo, Vereda do Fundo, Vereda do Meio, Vereda do Cedro, Córrego João Gomes e Córrego São José.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, veredas e área antropizada. Ocorrência de espécies típicas como capitão, pequi, baru, sucupira, vinhático, tingui, entre outras.

- Fauna: breve caracterização, baseado em dados secundários. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal. O objetivo da intervenção ambiental requerida é a ampliação da atividade de agricultura no empreendimento. Pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 quanto ao corte de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

A área requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas é de uso antrópico consolidado e possui espécimes de árvores imunes a corte em seu perímetro. A Lei nº 10.883/1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequi e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

"Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Em virtude da supressão da espécie imune, para as áreas de uso antrópico consolidado, o empreendedor optou por compensar conforme termos do artigo 2, parágrafos 1º, 4º e 5º, da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

"Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

(...)

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Foi apresentado PRADA (123274003) e ART, pelo corte da espécie de pequi, indicando plantio de 850 (oitocentos e cinquenta) indivíduos de *Caryocar brasiliense*. Proporção de 5x1.

Dando continuidade, durante a análise da documentação foi detectada a presença de ipê amarelo dentre as árvores requeridas para o corte. A Lei nº 9.743/1988, traz as possíveis autorizações de supressão de ipê:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Em virtude da supressão da espécie imune, para as áreas de uso antrópico consolidado, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do artigo 2, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.743/1988, in verbis:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Foi apresentado PRADA (123274003) e ART, pelo corte da espécie de ipê, indicando plantio de 8 (oito)

indivíduos de ipê. Proporção de 1x1.

De acordo com os estudos apresentados, serão suprimidos 95 indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae (Fabaceae)* com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos”.

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 indivíduos por espécime suprimida.

Foi apresentado PRADA (123274003) e ART, pelo corte da espécie de baru, indicando plantio de 190 (cento e noventa) indivíduos de baru. Proporção de 2x1.

Foi verificada supressão de vegetação nativa sem autorização. Conforme constatado e declarado (123108014), a área possui aproximadamente 57 hectares, referente a cerrado sentido restrito. Devido a intervenção sem autorização, foi lavrado auto de infração nº 712961/2025. O rendimento de material lenhoso considerado foi baseado no Inventário Florestal de Minas Gerais, Cerrado Sensu Stricto 49,97m³/ha.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao

processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a

possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área requerida de 79,9911 hectares e 1.240 unidades, referente ao empreendimento denominado Fazenda Fortaleza Fazenda Jussara e Fazenda Gramado e Fazenda Sao Francisco da Gloria Fazenda Santa Clara Fazenda JT Fazenda Tres I e Fazenda Buriti 10, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA anexo ao processo, para compensação de pequi, ipê e baru, em área de 0,9432 ha. A área é constituída por uma gleba, com as coordenadas 309233.08 m E, 8127927.03 m S.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Licença de Operação Corretiva – LOC nº 2096/2023, referente ao processo SEI nº 1370.01.0016238/2023-84.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 170 indivíduos da espécie de pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar a compensação por supressão de 8 indivíduos da espécie de ipê (<i>Handroanthus spp.</i> e <i>Tabebuia spp.</i>).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

3	Executar a compensação por supressão de 95 indivíduos da espécie de baru (<i>Dipteryx alata</i>)	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Formalizar processo de AIA corretivo, conforme Auto de Infração nº 712961/2025.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ádila Ares Meinen**
 MASP: **1632735-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 31/10/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125761841** e o código CRC **6CD8A266**.